



2.1.g) Queira o Sr. Perito informar que tipo de proteção cultural foi dada ao imóvel demolido (ex. inventário documental, tombamento, etc), indicando data de início e número do procedimento, bem como especificando as razões técnicas utilizadas pelo órgão cultural para fundamentar sua atuação; Inventário de Proteção do Acervo Cultural datado de 2003, item nº 24. Pela importância da localização do imóvel no entorno da Praça Dr. Último de Carvalho," localizando-se no meio de um conjunto de três grandes sobrados aparelhados retratados em fotografia da Praça em 1943, sendo que o primeiro da direita foi desmembrado. A calçada de pedestres de cerca de 2 metros é revestida com ladrilhos hidráulicos em peças de cores vinho e branco, se árvores no passeio" (extraído do Inventário de Proteção ao Acervo Cultural).

2.1.j) Queira o Sr. Perito esclarecer se, em razão do valor histórico do bem, era indicado o tombamento do imóvel; O tombamento, sim, pois já havia sido inventariado e pertence ao entorno do Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho tombada pelo Decreto Municipal 1.335/2003.
Demolição, nunca.

Assim, inegável o valor histórico e cultural do bem.

No que se refere à proteção sobre o imóvel, a perita respondeu que:

3º O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Rio Pomba possui algum ato ou procedimento próprio sobre o bem demolido?

R- Não sobre o bem específico, contudo, sobre a indicação para que o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Rio Pomba aprovasse o tombamento do Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho, citando no 3º parágrafo de seu parecer" a Praça é o grande ponto de encontro da cidade, pois no seu entorno se formou um importante espaço comercial e onde se encontram a Igreja Matriz, a Prefeitura, o Museu, o Fórum e um conjunto de casas

do início do sec. XIX". O que abrange o "Casarão da TeleRádio".

Ademais, em quesitos complementares, a perita asseverou, mais uma vez, a necessidade de proteção do "Casarão TeleRádio".

Esclareço que o termo utilizado às fls 225, ensejou a noção de que o imóvel em questão é um imóvel tombado; quando na verdade o Decreto nº 1.355/2010 tomba o Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho. **Como o imóvel está situado no entorno do Conjunto Paisagístico merece proteção ainda que não haja tombamento individual do imóvel.**

No que tange à alegação da parte ré de que o Conselho Municipal emitiu parecer ressaltando a possibilidade de ser efetiva a demolição, a perita relatou:

2.1.f) Caso seja positiva a indagação ao item anterior, queira o Sr. Perito esclarecer se houve parecer favorável por parte do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural para que houvesse a demolição do bem e em que data;

R- Não. No último parágrafo do Parecer do Conselho datado de 30 de Junho de 2009 e assinado pelo Sr. Vinicius Leal Faria, fica evidenciado que o Conselho não foi favorável à demolição do bem através das palavras "o Conselho entende que o bem não deve ser descaracterizado ou demolido...".

6º Se positiva a resposta ao item anterior, informe o Sr. Perito se tal Conselho Municipal apontou algum impedimento legal à demolição do imóvel.

R- O Parecer do Conselho é paradoxal, pois no 2º parágrafo diz que "analisando a ficha de Inventário nº 24, que foi confeccionada em Janeiro de 2003 sobre o imóvel em questão, observamos que não há a indicação



ou proposta de proteção legal para o bem. Apesar disso, todos os conselheiros presentes concordam que o imóvel é de relevante importância por sua beleza, história e para a manutenção do conjunto arquitetônico do entorno da Praça Dr.Último de Carvalho, que é um bem tombado pelo decreto nº 1.355/2010". E no 3º parágrafo em negrito "A edificação de uso misto referente aos números 20,26,32,36 trata-se de um imponente sobrado provável dos fins do sec. XIX. É UM DOS MAIS BELOS EXEMPLARES DA PRAÇA mantendo no pavimento superior seis portas balcão com guarda corpo em ferro". Porém, na conclusão ele vai contrariamente à sua fundamentação.

7º Informe o Sr. Perito se, ao analisar o pleito de demolição do imóvel, o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Rio Pomba, expressamente, além de não apontar qualquer impedimento legal à demolição, assegurou ao Chefe do Poder Executivo que se tratava de decisão discricionária sua, haja vista a inexistência de proteção legal.

R- Prejudicado vez que, essa Perita entende que na fundamentação do Parecer do Conselho, foi apontado impedimento legal à demolição.

Ademais, em sede de quesitos complementares, refutou qualquer possibilidade de interpretação favorável à demolição no parecer emitido pelo Conselho Municipal:

Sim. O Conselho Municipal em seu parecer (último parágrafo) as fls 28, coloca a carga da Prefeitura Municipal se esta deveria ou não expedir um alvará que autorizasse a demolição do imóvel. No mesmo parágrafo o Conselho "entende que o bem não deve ser descaracterizado ou demolido, mesmo não possuindo uma proteção legal vigente ".Daí o entendimento desta perita de que o Conselho se ressentia da ausência de impedimento legal ao feito no ato de seu pronunciamento. Ademais , há entendimento

doutrinário consolidado que , para incidir proteção sobre um bem de relevante valor histórico e cultural e desnecessário que haja o ato formal do tombamento.

Ressalto, por fim, que apesar de a perita ter afirmado ser impossível para ela determinar a data que ocorreu a demolição, visto que a data máxima para a demolição seria 28 de outubro de 2010 e curiosamente o proprietário afirmava estar com o imóvel não demolido em 20 de dezembro de 2010, a denúncia feita ao Ministério Público, datada de 21/10/2010 (f.24), descreveu que, naquele dia, havia se dado a demolição.

Por todo o exposto, a perita, através do **laudo pericial (f. 221/250, e f. 260/264)**, foi categórica ao afirmar que o imóvel em questão poderia ter sido recuperado através da verba do ICMS Cultural Lei “Robin Hood”, que tem como um dos objetivos a restauração de imóveis inventariados ou tombados pertencentes ao Patrimônio Histórico e Cultural. **De acordo com a perita: “um imóvel dessa relevância arquitetônica, histórica e cultural deveria ter tido um tratamento condizente com a sua importância”, aduzindo, ainda, que “nunca” deveria ter sido demolido.**

Nesse ponto, a defesa ressalta a ausência de repasse de verba ou sua diminuição, contudo, tal fato não pode servir de fundamento para justificar a demolição, sendo certo que o bem não tinha sequer risco aparente de imediato de desmoronamento.

Diante do exposto, para esta magistrada, é incontroverso o valor cultural do bem, conforme ressaltado pelo parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, anteriormente citado, e pela perita judicial, que em seu laudo destacou a importância do bem em razão de seu valor cultural (2.1.b – f. 224/225), assim como sua relevância cultural para o município de Rio Pomba (2.1.C – f. 225), asseverando que o bem foi inventariado pelo Município. Nesse ponto, sem delongas, esta magistrada reitera a



fundamentação anteriormente exposta sobre o valor da proteção de um imóvel objeto de inventário, ainda que não haja lei infraconstitucional regulamentando a matéria.

Além disso, o bem era parte integrante do perímetro de tombamento do Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho, sendo sua proteção imprescindível para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade (artigo 18 da Lei 1.318/2009).

Como já ressaltado nesta fundamentação, do ato de tombamento resultam alguns efeitos de grande importância no que toca ao uso e à alienação do bem tombado. Há restrições também para a vizinhança do prédio tombado. Sem que haja autorização do órgão competente, é vedado fazer qualquer construção que impeça ou reduza a visibilidade do conjunto tombado – que é a hipótese dos autos.

Não bastasse isso, inegável a imensa gama de dispositivos legais e constitucionais em favor da defesa do meio ambiente histórico pelos entes Estatais, entre eles os Municípios, que, por meio de seus agentes, devem agir de modo fazer cumprir as determinações de proteção as obras e bens de valor histórico, como aquele que foi objeto de destruição, e que deveria ter sido preservado pela municipalidade.

Repita-se, afastam-se as alegações de que o imóvel não era tombado pelo Município ou qualquer outro órgão oficial, e que, portanto, não tinha valor histórico, posto que despiendo o tombamento específico da edificação para o reconhecimento e proteção de bem histórico, como o 'Casarão TeleRádio'.

Por todo exposto, e diante da expressa manifestação contrária do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural à demolição do bem por parte, a anuência dos réus em autorizar e expedir alvará de demolição de um bem

inventariado e que pertence ao Conjunto Paisagístico da Praça Dr. Último de Carvalho, que é tombado pela Municipalidade (Decreto n.º 1355/2010), de revelante valor cultural, violou os princípios da legalidade e moralidade.

No que se refere ao ato praticado pelo réu FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO, prefeito municipal à época, é evidente que, muito embora tenha afirmado que pautou sua decisão no parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e laudo técnico do engenheiro, sua conclusão destoava do que foi naqueles instrumentos ressaltado, já que neles foi mencionada a existência de inventário sobre o imóvel e o seu valor histórico-cultural. Além disso, apesar de o mencionar o parecer da Procuradoria Jurídica, ele não consta nos autos.

Com relação ao réu MARCELO FURTADO SANTIAGO, o ato ilegal veio materialmente demonstrado pela expedição do alvará concedido ao proprietário para demolição do imóvel. A sustentação de que tão somente cumpria ordem emanada por seus superiores e não detinha poder decisório não pode ser utilizada como escusa à responsabilização pelo ato ilegal cometido. Primeiro porque se trata de ordem manifestamente ilegal (art. 22, CP), já que contraria os princípios constitucionais exigidos para o ato (art. 37, CF). Segundo porque se de fato tratava-se de ordem de superior, bastava que negasse o seu cumprimento, já que manifestamente ilegal, como dito, e porque não evidenciada qualquer ameaça ou restrição à sua liberdade para tanto.

Aliás, sequer alegou que desta forma agiu, e se não procedeu de forma diversa é porque consentiu com o ato, e, portanto, deve também ser responsabilizado pelo dano que seu ato causou, na forma da Lei de Improbidade Administrativa (art. 12).

Destaco, por oportuno, que as testemunhas ouvidas em Juízo 286/289 não tiveram o condão de afastar a responsabilidade dos réus. Pelo



contrário, nos depoimentos é possível verificar a importância cultural do bem.

Destarte, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, praticado pelos requeridos, na medida em que agiram para que fosse expedido alvará para demolição de bem de importante valor histórico que deveria ser protegido nos termos da Constituição e da lei, como supra dito.

Este ato dos requeridos, sem dúvida, atentou contra os princípios constitucionais que devem gerir a vida pública, em especial o da legalidade, já que não deram cumprimento a mandamento legal e constitucional quanto à proteção aos bens de valor histórico e cultural. Houve ainda violação ao princípio da moralidade, na medida em que desvirtuaram a finalidade da máquina pública, ao ponto de atenderem a desejo egoístico de particular sem que tenham sido observados os mandamentos exigidos para o ato, mesmo porque o “Casarão TeleRádio” deveria ser protegido, como largamente discutido anteriormente. Fizeram de processo administrativo objeto para que fosse atendido o desejo do particular a qualquer custo, mesmo que para isso fosse expedida autorização para demolição do imóvel sem ao menos considerarem a importância histórica para as gerações passadas e futuras.

Indiscutível, pois, que devem os réus responderem pelo ato ilegal e serem punidos na forma da lei, mais especificamente na forma das penas previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em relação à aplicação das penas, embora possam ser aplicadas cumulativamente, ao juízo não é defeso a aplicação de uma ou de outra individualmente, devendo o julgador, quando da dosimetria da sanção, aplicá-las de tal modo que guarde “relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente conforme a lesividade da conduta”.

(GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa- 4ª edição – Rio de Janeiro : Editora Lúmen Juris, 2008, p. 409).

Por primeiro, é certo que a demolição de bem imóvel de importante valor histórico e cultural para a cidade, como reconhecido anteriormente, causou dano à coletividade, posto que não poderá mais servir de registro para as gerações presentes e futuras a respeito da história do Município.

O legislador ordinário ao incluir entre as penas a de ressarcimento integral do dano, certamente o fez com o intuito de garantir a reparação dos daqueles sujeitos passivos indicados no art. 1º da Lei nº 8.429/92, mas o que indiretamente diz respeito à própria coletividade, já que a ela pertence os entes públicos.

Destarte, é caso, de condenar os requeridos solidariamente ao ressarcimento dos danos causados à coletividade, nos termos do artigo 12, III, da LIA.

A lei não estabelece uma metodologia para a apuração dos valores devidos a título de ressarcimento integral do dano.

No caso em tela, a perita apurou o valor dos danos materiais causados ao patrimônio cultural em R\$ 829.520,14 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos). Para tanto, valeu-se da metodologia CODEPHAAT:

2.1.k) Queira o Sr. Perito estimar o valor dos danos materiais causados ao patrimônio cultural, indicando a metodologia utilizada;

O valor dos danos materiais causados ao patrimônio cultural é de

R\$ 829.520,14 obtido pela fórmula $I = R \times V \times (10)^{1/5 \times (p+1,4)}$, onde:

I — Valor dos danos materiais



R — Coeficiente de reincidência

V — Valor venal do imóvel

P — Total de pontos obtidos pela aplicação da tabela de valores para ponderação dos critérios de valoração de dano sobre bens culturais.

R = 1/4 por ser 1º evento

V = R\$ 182.312,12 obtido através do Guia de Informação "Inter Vivos" no Cartório do 2º Ofício de Notas.

P = 4,9, somatório dos pontos onde:

Para tipo de proteção — Integrante de área envoltório do bem = 0,4

Para grau de alteração — Severo — demolição integral do bem = 2,0

Para causa do dano — Por Ação — caracteriza-se por ato ou atitude dolosa ou culposa, que provoque, direta ou indiretamente, a lesão do bem = 1,0

Para potencial de recuperação — Nulo — quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado = 1,0

Para efeitos adversos decorrentes — Prejuízos para pesquisa = 0,5

A metodologia usada foi CODEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico de São Paulo) — "Critérios para a Valorização Monetária de Danos Causados aos Bens de Valor Cultural".

Essa metodologia foi elaborada por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes no Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) - 9a. Coordenadoria Regional; Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat); Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) da Secretaria Municipal de Cultura, órgão de apoio técnico ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp); Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais (SMA); Conselho de Entidades Preservacionistas do Estado de

São Paulo (CEPESP) e Ministério Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital.

Os principais parâmetros levados em conta dizem respeito ao tipo de bem que foi atingido e ao tipo de dano que foi causado. Para cada critério foram atribuídos pontos, que são maiores ou menores de acordo com a importância do bem, tipo de proteção, danos causados ao mesmo, potencial de recuperação desses danos e prejuízos gerados pela lesão. Estes pontos são lançados em uma fórmula matemática que utiliza os pontos obtidos, fator de reincidência, o valor venal do imóvel que sofreu a lesão, resultando no valor da indenização.

Dessa forma, entendo que o valor apurado pela perita se mostra razoável, pois a metodologia CODEPHAAT foi elaborada em consonância com os parâmetros que devem ser observados para fixação do *quantum* a título de indenização, conforme anteriormente citado, bem como de acordo com o princípio da razoabilidade, dado o grandioso valor histórico e cultural que possuía o "Casarão TeleRádio".

Assim, os réus devem ser condenados solidariamente ao pagamento da quantia fixada em R\$ 829.520,14 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), a título de reparação pelos danos causados à coletividade, conforme cálculos apresentados pela *expert* (f. 228), que deverá ser revertido ao fundo estadual previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do dano, assim considerada a data da denúncia administrativa de sua ocorrência, a saber, 21/10/2010 (f.24), e correção monetária desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos da Tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado.

Quanto às demais penas, devem ser dosadas individualmente, considerada a culpabilidade de cada réu.



Primeiro, o réu FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO, como largamente demonstrado nos autos, era Prefeito Municipal, sendo que deveria agir de modo exemplar, repelindo a qualquer tentativa, seja por parte de seus subordinados, de burlar as regras atinentes à atividade estatal.

De mais a mais, como dito, foi o requerido a autoridade responsável que deferiu o pedido de demolição, o que agrava a reprovação de sua conduta.

Em relação ao réu MARCELO FURTADO SANTIAGO, apesar de ter dado concretude a ato ilegal, deve ter uma reprimenda inferior ao do réu FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO, isso porque ocupava posição hierarquicamente inferior ao último dentro dos quadros da prefeitura, sendo forçoso considerar, na falta de prova em sentido contrário, que sua conduta não teve a mesma relevância para o evento em questão.

Atendendo aos princípios exigidos neste momento processual, como o da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em consideração que apesar de se tratar fato grave, mas que não veio revestido de outras nuances que poderiam agravá-lo, como por exemplo, o recebimento de vantagem indevida, fixo as seguintes penas, além da reparação integral do dano, como já fixado:

No que diz respeito ao réu FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO:

- a) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos;
- b) pagamento de multa civil equivalente a 20 vezes a remuneração percebida à época dos fatos; e
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em desfavor do réu **MARCELO FURTADO SANTIAGO**:

a) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; e

b) pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes a remuneração percebida à época dos fatos.

As multas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do ato ímprobo, a saber, a concessão do alvará (28/07/2010 – f. 33), e serão destinadas à pessoa jurídica interessada (art. 18 da Lei nº 8.429/92), qual seja, Fazenda Pública do Município de Rio Pomba, a qual poderá proceder a execução autônoma do débito com a devida inscrição em dívida ativa em favor do ente, se assim preferir.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, **condenando-os solidariamente no pagamento de indenização por danos no valor de R\$ 829.520,14 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e quatorze centavos)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o dano, a saber, 21/10/2010 (f.24), e correção monetária desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos da Tabela da Corregedoria de Justiça deste Estado, revertido em favor fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e nas seguintes penas:

No que diz respeito ao réu **FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO**:



- a) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos;
- b) pagamento de multa civil equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração percebida à época dos fatos; e
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em desfavor do réu **MARCELO FURTADO SANTIAGO**:

- a) a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; e
- b) pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida à época dos fatos.

As multas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do ato improbo, a saber, a concessão do alvará (28/07/2010 – f. 33), e serão destinadas à pessoa jurídica interessada (art. 18 da Lei nº 8.429/92), qual seja, Fazenda Pública do Município de Rio Pomba, a qual poderá proceder a execução autônoma do débito com a devida inscrição em dívida ativa em favor do ente, se assim preferir.

CONDENO ainda os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais a serem apurados pela serventia. Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, ante a autoria ministerial.

Após o trânsito e, se mantida a presente decisão, expeçam-se comunicações a Fazenda Pública do Município de Rio Pomba, sujeito passivo dos atos de improbidade administrativa, também no âmbito estadual e federal. Comunique-se a Justiça Eleitoral quanto à pena de suspensão dos direitos políticos e, ainda, proceda-se na forma da Resolução nº 44 do CNJ, incluindo as penas aqui aplicadas no Cadastro Nacional de

Justiça do Trabalho
Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Pomba, 26 de agosto 2019.


Silvia Paiva de Souza Ramos Musse

Juíza de Direito

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que na data do hoje: 26
pública em cartório a sentença de nº 32013311
Rio Pomba, 26 de agosto de 2019
O (A) PROCURADOR (A)
Alcineide Silva Ferreira Gomes

Alcineide Silva Ferreira Gomes
Oficial Judiciário
Matrícula 236760

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA
Certifico e dou fé que a sentença foi registrada
de fls. 47/161 do livro nº 156 nº del 113
Rio P. 28 de Agosto de 2019
Alcineide Silva Ferreira Gomes

Alcineide Silva Ferreira Gomes
Oficial Judiciário
Matrícula 236760